



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Processo nº: 0800508-11.2023.8.10.0079

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Autora: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS e outros (2)

Parte Requerida: JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WHEBERT BARBOSA ASCENCAO e WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA** em face de ato praticado por **JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO**, Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, e por **TAYRON COSTA PEREIRA** (vereador Presidente da Comissão Processante nº 01/2023), todos devidamente qualificados na petição inicial.

Afirmam os impetrantes que, em 26 de junho de 2023, tiveram ilegalmente seus mandatos de vereadores cassados, após realização de sessão extraordinária naquela data. Apresentam como materialização do resultado da sessão e, conseqüentemente da cassação, os Decretos Legislativos nº 01/2023, nº 02/2023, nº 03/2023 e nº 04/2023 expedidos pela Poder Legislativo Municipal de Cândido Mendes/MA.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da cassação nos seguintes argumentos: (i) ausência de garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (ii) falta de adequação típica e generalidade da imputação formulada contra os impetrantes – manifesta violação da imunidade material parlamentar; (iii) nulidade da deliberação acerca do recebimento



da denúncia – cerceamento de defesa, inobservância de escrutínio secreto e de maioria qualificada de 2/3; (iv) nulidade da composição da comissão processante; (v) falta de intimação do impetrante Wadson Jorge Teixeira Almeida para a constituição de novos advogados após a renúncia do antigo patrono; (vi) cerceamento à prova testemunhal requerida pela defesa dos impetrantes; (vii) ausência de intimação dos denunciados e seus advogados para apresentação de razões escritas e acesso ao parecer final; (viii) ausência de intimação prévia da defesa e inobservância de prazo mínimo de 24 horas para convocação da sessão de julgamento; e (ix) nulidade da sessão de julgamento - afastamento prévio e imotivado dos impetrantes e posse “temporária” de suplentes para votação em interesse próprio; votação aberta e desrespeito à maioria de 2/3 para deliberação.

Com base nisso, requerem, inicialmente, a concessão de medida liminar, a fim de suspender os Decretos Legislativos n.º 01/2023, 02/2023, 03/2023 e, por extensão, 04/2023, todos de 26/06/2023, até o julgamento de mérito, e, ao final, a confirmação da liminar com a concessão da segurança, para anular todos os atos do processo administrativo n.º 01/2023 e restabelecer o mandato dos impetrantes.

Inicial e documentos em ID. 95938756 e subsequentes.

Proferido despacho de notificação dos impetrados para apresentarem manifestação prévia em 48 horas. Na mesma oportunidade, fora determinada a ciência ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal e a abertura de vistas ao Ministério Público – ID. 96048712.

Petição intermediária protocolada em ID. 96042246 informando que fora marcada para o dia 03/07/2023 a sessão de julgamento para cassação do mandato do Prefeito de Cândido Mendes.

De posse da informação, fora aberta vista dos autos ao Ministério Público, o qual, em manifestação de ID. 96067297, pugnou pela suspensão da sessão extraordinária de julgamento do Prefeito de Cândido Mendes, até o trânsito em julgado do presente mandato de segurança.

Decisão judicial, em expediente de n. 96070875, acolhendo a manifestação ministerial e ordenando a suspensão da sessão extraordinária de julgamento da cassação do mandato do Prefeito que estava designada para ocorrer em 03/07/2023.

Petição autoral, em ID. 96209961, requerendo a juntada das mídias relativas à sessão de 03 de abril de 2023, da Câmara Municipal de Cândido Mendes, em virtude de erro da leitura do vídeo que acompanha a inicial de ID. 96209961.



Informações prestadas pela autoridade coatora, em ID. 96273790 e subsequentes, rechaçando os argumentos apresentados pelos impetrantes.

Manifestação ministerial (ID. 96778206) pela concessão da ordem de segurança a fim de se declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 01/2023 em razão da nulidade na deliberação acerca do recebimento da denúncia/representação e da nulidade na composição da comissão processante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminar de ilegitimidade ativa

De logo, afasto referida preliminar, pois não se cuida aqui de mandado de segurança coletivo ajuizado pelos impetrantes. Da simples leitura da inicial e de sua qualificação/denominação, observa-se que os autores utilizaram-se do remédio constitucional na sua modalidade individual, de forma que a pluralidade de pessoas no polo ativo configura apenas um litisconsórcio ativo facultativo, estando esse adequado às hipóteses do art. 113 do CPC (afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito). Ademais, sua utilização não compromete a rápida solução do litígio, nem dificultou o exercício da defesa.

2.2 – Preliminar de necessidade de dilação probatória

De igual modo, não acolho a presente preliminar, pois a análise dos documentos coligidos tanto à inicial quanto à manifestação da autoridade coatora - notadamente o teor do processo administrativo, as atas, os vídeos das sessões legislativas e as publicações oficiais - revelam a desnecessidade de produção de outras provas, refletindo, portanto, um acervo fático e probatório suficiente para análise do presente remédio.

Rechaçadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.3 – Mérito propriamente dito



Consoante estabelecido pela Constituição Federal de 1998, mais especificamente em seu art. 5.º, LXIX, o mandado de segurança constitui-se meio hábil a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo derivado de autoridade pública, nos casos em que este não se encontra amparado por habeas data ou habeas corpus. No mesmo sentido dispõe o art. 1º da Lei nº. 12.016/09.

Por direito líquido e certo, entende-se aquele indene de dúvidas, que afasta a imprescindibilidade de dilação probatória, por ser capaz de comprovação de plano, com os elementos carreados aos autos.

Ademais, segundo Hely Lopes Meirelles, “ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 32.).

Nos termos em que relatado, a partir do presente mandado de segurança, os impetrantes objetivam repelir suposta lesão a seus direitos líquidos e certos ao devido processo legal, em virtude de sua inobservância no trâmite do processo político-administrativo que culminou na cassação de seus mandatos.

E, especificamente no presente caso, faz-se oportuno rememorar que o julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria *interna corporis* da respectiva Casa Legislativa, de maneira que, com fundamento no princípio da separação e independência dos Poderes, cabe ao Judiciário tão somente o exame dos aspectos formais da existência e legalidade do ato, não podendo adentrar, portanto, na apreciação das condutas caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar imputadas aos impetrantes, pois que transcende os limites da legalidade.

Reforçam o entendimento os seguintes acórdãos representativos da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. EXCEPCIONAL INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. [...] 2. **O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão.**



(STJ - RMS: 61855 MG 2019/0237256-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2020)

ACÓRDÃO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000800-38.2019.8.08.0010 REMETENTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DO NORTE PARTE: CHARLES CARLOS DINIZ VIEIRA PARTE: CÂMARA DE MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA ABERTURA DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR DECRETO-LEI Nº 201/1967 - CONDIÇÃO DE ELEITOR DO DENUNCIANTE PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUNICANDO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA COM A DESCRIÇÃO DOS FATOS E A INDICAÇÃO DAS PROVAS CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **As deliberações da Câmara Municipal em matéria de cassação de mandato de Vereador por infrações político-administrativas constituem decisões interna corporis, porque ligadas diretamente com assuntos de sua privativa competência. Por isso, em princípio, são insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, naquilo que diz respeito ao seu mérito.** 2. A competência da Câmara Municipal não exclui o controle jurisdicional de constitucionalidade e legalidade do procedimento administrativo adotado, especialmente a apuração de vícios formais que caracterizam violação às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, positivando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, veda que se exclua da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo. [...]

(TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00008003820198080010, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/08/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022).

Dito isso, volto-me à análise do caso *sub judice* (cassação de mandatos políticos).

O Decreto-Lei nº 201/67, em observância ao contido no artigo 22, I e XIII, da CF/88, dispõe sobre as normas de processo e de julgamento das infrações político-administrativas dos Prefeitos e Vereadores.

O art. 5º do referido diploma legal disciplina o rito do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, o qual é aplicado também, no que couber, ao processo de cassação de mandato de Vereador, por força do art. 7º, §1º, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do



processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 7º - § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.



Em âmbito municipal, a matéria encontra-se disciplinada na Lei Orgânica do Município, em seu art. 38, inciso VIII, e art. 42, como colacionado a seguir:

Art. 38º - compete previamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VIII — Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal nesta lei Orgânica e na Legislação federal aplicada;

[...]

Art. 42º - Perderá o mandato de Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV — Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V — Quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI — Quem sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas, por má fé.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante a aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - O Processo e Julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores, por sua vez, trata do assunto em seu art. 198, *in verbis*:



Art. 198º - Além dos casos previstos em outros tópicos deste Regimento, dependerá de votos de 2/3 (dois terços) da Câmara à aprovação das proposições sobre:

[...]

VI - Cassação do Prefeito ou de Vereadores;

Observa-se que, em todas as regulamentações legais, há uma uniformidade naquilo que é fundamental: a garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) neste procedimento que é dotado de atos de ofício, declaratórios, mas com repercussões sociais de relevo, merecendo, portanto, tratamento cauteloso, dado o *múnus* público conferido à parte.

Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo e, portanto, sujeito aos rigores formais e à garantia de ampla defesa.

Por isso, os impetrantes pretendem, com o presente mandado de segurança, garantir a observância por partes dos impetrados ao direito fundamental ao devido processo legal no âmbito de um procedimento político-administrativo que redundou na cassação de quatro parlamentares, escolhidos pelo povo de Cândido Mendes, por meio de eleições legítimas, para representação popular da sociedade no seio do poder legislativo local.

Assim, examinando os documentos que instruem o presente remédio constitucional, observa-se que a Câmara Municipal de Cândido Mendes, com fundamento nas legislações supracitadas, e em sessão extraordinária realizada em 26 de junho 2023, deliberou pela cassação dos mandatos políticos dos seguintes vereadores: Tayron Gabriel Sousa de Jesus, Whebert Barbosa Ascencao, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Nivea Marsônia Pinto Soares.

As cassações tiveram por substrato fático e político o processo administrativo nº 01/2023, autuado em 15 de março de 2023, após recebimento de denúncia feita pelo eleitor Sr. Juraci Moura Filho contra os impetrantes por quebra de decoro parlamentar. Aqui, inclusive, suscito uma digressão para reafirmar que a instauração de processo administrativo não precisa estar acompanhada de descrição detalhada da conduta ilícita a ser examinada, conforme Súmula 461 do STJ.

Prosseguindo, ao impetrante Tayron Gabriel Sousa de Jesus foram imputadas as condutas de: i) convocar e presidir sessão extraordinária, datada de 21 de novembro de 2022, que ocasionou a cassação dos mandatos dos vereadores Cleverton Pedro Sousa de Jesus, Jaelson de Araújo Ribeiro e Joelson Reis Correia; e ii) e de desencadear um tumulto com a finalidade de retirar aqueles dois primeiros vereadores do Plenário. Aos demais vereadores



(Whebert Barbosa Ascenção, Wadson Jorge Teixeira Almeida, Nívea Marsônia Pinto Soares e Joelson Reis Correia), fora imputada a conduta de serem “coadjuvantes na empreitada”, pois “mesmo sabendo da ilegalidade que estava sendo praticado, assinaram as atas confirmando e concordando com tamanha fraude.”.

E com base na análise dos autos e das provas pré-constituídas, o Ministério Público, atuando nesse feito como fiscal da ordem jurídica, em seu parecer, vislumbrou a existência de nulidade do processo político-administrativo já em sua origem, mais especificamente na sessão de julgamento do recebimento da denúncia, realizada em 3 de abril de 2023 – ID. 95938774 (págs. 55/56).

O fundamento arguido pelo *Parquet* reside na ausência de convocação dos suplentes dos vereadores denunciados para votação, pugnando, então, pela desobediência ao princípio da imparcialidade e, por consequência, ao devido processo legal.

Sobre esse ponto, certo é que a legislação federal, em seu art. 5º, DL n.º 201/67, prevê que apenas o vereador denunciante está impedido de votar no recebimento da denúncia. Inobstante ausência de previsão expressa, esse juízo também defende, com base em uma interpretação sistêmica e teleológica da norma, aliada ao que consta no art. 159 do próprio Regimento Interno da Câmara de Cândido Mendes, que o vereador denunciado, de igual forma, se encontra impedido de participar da votação.

Anoto que a redação legal do referido artigo do Decreto-Lei faz referência apenas ao afastamento do vereador denunciante porque estabelece especificamente o rito de cassação do mandato do Prefeito, de forma que não seria lógico impor também impedimento de outro vereador que não o denunciante, porque o denunciado (Prefeito) não integra obviamente o Poder Legislativo Municipal. Mas considero que a razão de ser do impedimento para o vereador denunciante e para o vereador denunciado é o mesmo (imparcialidade, lisura).

Esse é, inclusive, o entendimento dos Tribunais pátrios, como se pode observar a seguir em acórdãos colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA - RECEBIMENTO - INAPTIDÃO - IRREGULARIDADES CONSTATADAS - ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/67 – DEVIDO PROCESSO LEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. [...] 3. **Verificando-se a existência de inúmeras irregularidades no procedimento de recebimento da denúncia, a exemplo da ausência de convocação dos suplentes imediatos dos vereadores igualmente denunciados, como exige o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, a concessão da ordem é de rigor, não tendo sido resguardados, no caso, os princípios do contraditório e da ampla defesa em seus aspectos formal e substancial.** 4. Conceder a segurança.



(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.16.036737-1/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/2017, publicação da súmula em 04/12/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - AFASTAMENTO DO DENUNCIADO - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE - IMPEDIMENTOS CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 7º do Decreto-Lei 201/67, a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de um de seus membros quando, entre outras hipóteses, este proceder de modo incompatível com a dignidade ou faltar com o decoro na sua conduta pública. 2. Em estrita observância ao postulado da separação dos poderes, ao Judiciário é dado tão somente o controle da legalidade da apuração de infrações político-administrativas por parte agentes públicos, processadas e julgadas pelo Poder Legislativo. 3. **Em que pese a literalidade do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não apenas o vereador denunciante deve ser declarado impedido de participar do julgamento e temporariamente substituído por suplente, mas também o vereador denunciado.** 4. Os impedimentos previstos no art. 45, I e II, da Lei Orgânica do Município de Campanha, de reprodução obrigatória da norma contida no art. 54, I e II, da CF/88, não se estendem ao suplente de vereador. 5. Só será considerado definitivamente afastado do cargo o denunciado se, ao final do processo, houver voto favorável à cassação de no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, computados os titulares não impedidos e os suplentes convocados.

(TJ-MG - AC: 10109190002393001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 19/12/2019)

Assevero que a participação dos suplentes no referido ato se faz imprescindível ainda para que os mesmos tomem ciência sobre o conteúdo da denúncia e possam acompanhar o processo administrativo, sob pena de caracterização de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa se aqueles somente se tornarem sabedores do pedido de abertura do processo de cassação durante a sessão em que o tema foi colocado em votação de julgamento final.

Poder-se-ia contra-argumentar tal fundamento no fato de que não houve prejuízo aos denunciados, pois, embora não tenham sido convocados os suplentes, os próprios denunciados votaram – obviamente pela rejeição da denúncia – e o quórum foi respeitado. Contudo, supero essa possibilidade destacando que vislumbro, *in casu*, uma espécie de nulidade absoluta por violação a um princípio constitucional (devido processo legal), razão pela qual dispensa-se a comprovação do prejuízo, pois esse é presumido.

Portanto, considero ser viável o argumento ventilado pelo Ministério Público.

Contudo, coligindo as peças processuais apresentadas pelas partes, verifico que referido argumento não foi suscitado específica e expressamente por aquelas.



Aqui, faço uma digressão para enfatizar que não está a atuação desse juízo nem do Ministério Público (fiscal da ordem jurídica) restrita apenas aos fundamentos indicados pelas partes, pois deve-se atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado (aplicação do brocardo da *mihi factum, dabo tibi ius*), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1537996 DF 2015/0046034-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2016).

No entanto, ponto que, a fim de se evitar uma decisão surpresa, deveria ter sido oportunizado às partes (impetrantes e impetrados) o contraditório formal e substancial a respeito do referido argumento, em observância ao art. 10 do CPC, oportunidade essa não passível de ser materializada em razão da especialidade do rito do mandado de segurança, sob pena de subversão ao procedimento legal estabelecido.

Assim sendo, forte nessa consideração por mim levantada, com a devida *data vênia*, deixo de acolher o primeiro argumento suscitado pelo Ministério Público de nulidade na deliberação acerca do recebimento da denúncia/representação por ausência de convocação dos suplentes dos vereadores denunciados.

No mais, aproveito, ainda, a discussão acerca do momento do recebimento da denúncia contra os parlamentares para esclarecer/rebater dois pontos suscitados pelos impetrantes.

O primeiro consubstancia-se na situação de que o quórum exigido para o juízo de deliberação da denúncia não é o de 2/3 (dois terços), e sim o de maioria simples, conforme estabelecido no art. 5º, inciso II, do DL nº. 201/67 c/c Súmulas Vinculantes n. 46 e 496, sendo inaplicável, por simetria, regra de quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos Vereadores. Esse é, inclusive, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Agravo regimental na suspensão de segurança. Direito Constitucional. Afastamento de prefeito. Prática de infração político-administrativa. Decreto-Lei nº 201/67. Quórum de maioria simples para recebimento de denúncia. 1. **Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.** 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento. (SS 5279 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

(STF - AgR SS: 5279 AM - AMAZONAS 0017827-71.2019.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI)



(Presidente), Data de Julgamento: 28/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-190 02-09-2019).

O segundo ponto que entendo também ser necessário me manifestar diz respeito à obrigatoriedade ou não de escrutínio secreto na deliberação da denúncia. Acolho o entendimento de que o recebimento da denúncia, além de não exigir quórum qualificado, também não se dá por escrutínio secreto, não havendo nenhuma disposição legal acerca desse requisito. O art. 165, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Mendes prevê o escrutínio secreto para a votação da cassação do mandato, e não do recebimento da denúncia. No presente momento, não se trata de deliberação sobre perda de mandato, e sim, mero juízo de prelibação da denúncia ofertada, por isso desnecessário escrutínio secreto.

Outrossim, passo agora a analisar o segundo argumento suscitado tanto pelos impetrantes quanto pelo *Parquet*, o qual também encontra substrato na sessão de 03 de abril de 2023.

Partindo-se de uma suposição de ter sido legal o recebimento da denúncia, o próximo passo, segundo a legislação de regência, é a formação da Comissão Processante, a qual é composta por 3 (três) vereadores escolhidos, dentre os desimpedidos, por sorteio.

Com base nisso, afirmam os impetrantes que não existiu sorteio, pois houve direcionamento para escolha dos membros da comissão, ante o fato de 2 (dois) vereadores terem sido declarados impedidos. E, realmente, merece acolhimento referido argumento. Passo a explicar.

Em análise à ata da sessão de 03 de abril de 2023 (ID. 95938774 - págs. 55/56), consta que foram sorteados os seguintes vereadores para compor a comissão: Tayron Costa Pereira, Eniedes Rocha Costa e Antonio Raimundo Diniz Reis. Os dois vereadores restantes (Cleverson Pedro de Sousa de Jesus e Jaelson de Araujo Ribeiro) não participaram do sorteio por terem se declarados impedidos por força regimental, conforme consta no próprio relatório final de ID. 95939633 (pág. 02).

Observa-se, portanto, que apesar de terem alegado ter havido o sorteio, esse efetivamente não aconteceu, pois dos 5 (cinco) vereadores desimpedidos, 2 (dois) se autodeclararam impedidos. Assim, esvaziou-se o pressuposto para realização do sorteio, motivo pelo qual a comissão foi formada com os 3 (três) parlamentares restantes.

Ocorre que referida constituição é eivada de ilegalidade por denotar aparente direcionamento em sua composição. Não há previsão legal e tampouco regimental para os dois vereadores terem se declarados impedidos para fins de integração em comissão. Ademais, aos



processos político-administrativos não se aplicam as hipóteses de suspeição e impedimento previstas no Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência nacional:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADORES – INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE – TORNOU SEM EFEITO O INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 5º, I, DO DECRETO-LEI Nº 20167 - SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A análise da questão refere-se na legalidade ou não do acolhimento do incidente de suspeição interposto pelo Prefeito Municipal de Itapemirim. 2- O incidente não se amolda ao requisito objetivo presente no artigo 5º, I, do Decreto Lei nº 20167. 3- **Assim, na hipótese em apreço, os impetrantes só não poderiam votar ou fazerem parte da comissão processante, se estes tivessem feito parte da denúncia nº 8402013, que não é o caso dos autos.** 4- Remessa Necessária conhecida e confirmada a r. sentença.

(TJ-ES - Remessa Necessária: 00002722920148080026, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO - INVIABILIDADE. 1. **No processo político-administrativo de cassação de vereador, no qual somente os membros da respectiva Casa estão habilitados a participar, não se aplicam as hipóteses de impedimento e de suspeição ordinárias previstas no Código de Processo Civil.** 2. O Decreto-Lei 201/67 prevê regramento próprio para o processo político-administrativo com trâmite nas respectivas casas legislativas.

(TJ-MG - AC: 10000191095678003 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 16/07/2020, Data de Publicação: 23/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. **AUSÊNCIA DE SORTEIO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO. ILEGALIDADE.** SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O ato de cassação de Prefeito Municipal é matéria interna corporis, sobre a qual o Judiciário não se manifesta, exceto quando presentes vícios procedimentais. 2. O rito do processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal é ditado pelo Decreto Lei n.º 201/67, que determina que a composição da comissão processante deve se dar mediante sorteio (inteligência do art. 5º, inc. II). 3. **A inobservância da regra do sorteio para composição da comissão processante é suficiente para demonstrar a verossimilhança do direito ventilado e autorizar a concessão da tutela de urgência, de forma a evitar que o agravante seja privado do exercício de suas funções e afastado do cargo político para o qual foi eleito em processo democrático, sem observância do devido processo legal.**

(TJ-AC - AI: 10018963820158010000 AC 1001896-38.2015.8.01.0000, Relator: Des^a. Maria Penha, Data de Julgamento: 16/08/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2016)



E mais: ainda que seus impedimentos estivessem pautados em divergências políticas, nem mesmo esse seria um argumento sólido para a configuração de impedimento de vereador em processo político-administrativo de cassação, justamente pela natureza do papel que os vereadores desempenham no Poder Legislativo (representação da vontade popular).

Como bem destacou o Ministério Público em seu parecer, indago-me também por que os dois vereadores autodeclarados impedidos para participar da Comissão Processante somente suscitaram o obstáculo nesse momento e não nos outros atos (recebimento da denúncia e julgamento final)?

Destaco, para tanto, respeitável trecho do referido parecer (ID. 96778206):

Como se vê, houve manifesta interferência na escolha dos membros da Comissão Processante, uma vez que não coexiste razão para o impedimento alegado pelo segundo impetrado capaz de justificar que remanesçam apenas 3 (três) vereadores não impedidos para a formação da referida Comissão, posto que além do Presidente da casa, dos cinco investigados, os Vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO estariam impedidos, o que não deve ser acolhido, dado que não são denunciados tampouco denunciantes.

Some-se a isto o fato de que fora alegado o impedimento desses vereadores [CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO] para participarem da Comissão Processante, mesmo após a participação destes na deliberação sobre o recebimento da denúncia ocorrido na sessão de 03/04/2023, daí já não se verifica justificativa palpável para o ato.

E mais, do contrário da consequência lógica do impedimento suscitado, que seria a impossibilidade de participação na sessão extraordinária de julgamento ocorrida no dia 26/06/2023, os Vereadores CLEVERSON e JAELSON votaram normalmente acerca do relatório final da Comissão Processante referente ao Processo Administrativo nº 01/2023, pelo que se depreende dos vídeos acostados aos autos no ID 95939655 [9].

Ora, se estavam impedidos de participarem do sorteio da Comissão Processante, pelo mesmo motivo não deveriam ter votado acerca do recebimento da representação/denúncia, muito menos sobre o parecer final da Comissão Processante. Em verdade, repise-se, não se vislumbra lógica para o ato praticado.

Logo, a inobservância no sorteio dos vereadores que integram a comissão processante implica na nulidade de seus atos. Assim, havendo mácula na sua formação, também existe nas decisões por ela proferidas, pois a comissão processante deve se guiar pela licitude e lisura do procedimento, tendo em vista que a condução do processo pode resultar na cassação de um mandato eletivo, retirando-se de determinado cargo um cidadão que foi democraticamente eleito através de um escrutínio que representa verdadeira soberania popular.

Colaciono, por oportuno, acórdão desse Tribunal de Justiça local que corrobora o entendimento:



Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a cassação de mandato de um vereador eleito pelo povo, constitui medida de pura exceção. **Sem o transcurso administrativo - constitucional de peça procedimental aferida ao princípio do devido processo legal deve ser restaurada, com o objetivo de atender ao Estado Democrático de Direito.**

(TJ-MA - AI: 0192682015 MA 0003370-12.2015.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 28/01/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2016).

Portanto, à luz das provas dos autos, a cassação dos parlamentares (impetrantes), por seus próprios pares, sem observância das normas atinentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além de representar afronta ao direito fundamental de um processo justo e livre de máculas jurídicas, subverte, ainda, o postulado da democracia, o direito ao voto, o sistema eleitoral representativo, e, em especial, o fundamento constitucional da soberania popular (C.R.F.B, art. 1º, I), consubstanciado na máxima que “todo poder emanada do povo e deve ser exercido por representantes escolhidos por meio de eleições populares”.

Logo, constatada a nulidade do processo político-administrativo com base em argumento que ataca a fase inicial ainda, desnecessário se faz analisar os outros pontos trazidos pelos impetrantes, notadamente porque esse juízo não está obrigado a debater a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo o caso dos presentes autos (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e em consonância parcial ao parecer ministerial e respaldo no art. 487, I do CPC c/c a Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA, ao passo que defiro a tutela de urgência**, para:

a) **DECLARAR** a nulidade do processo administrativo n.º 01/2023, que tramitou perante a Câmara de Vereadores do Município de Cândido Mendes, e conseqüentemente;

b) **TORNAR** sem efeito as decretações de extinção e vacância dos cargos dos vereadores TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WHEBERT BARBOSA ASCENCAO, WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA e, por via de consequência, NIVEA MARSÔNIA PINTO SOARES, decretações essas materializadas nos Decretos Legislativos nº 01/2023, nº 02/2023, nº 03/2023 e nº 04/2023, publicados no Diário Oficial de Cândido Mendes em 28 de junho de 2023;



c) **DETERMINAR** a imediata recondução, com o restabelecimento dos mandatos, de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, WHEBERT BARBOSA ASCENCAO, WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA e, por via de consequência, de NIVEA MARSÔNIA PINTO SOARES ao cargo de vereadores do município de Cândido Mendes/MA, sob pena de multa pessoal e diária na pessoa do impetrado, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários, em atenção aos enunciados consolidados nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e ao disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão.

A presente serve como mandado.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro respondendo pela Comarca de Cândido Mendes

